



ACÓRDÃO N°  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO N° 0000769-56.2014.8.14.0000  
RECORRENTE: POLO COMERCIO, REFRIGERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA (S/Adv.)  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. PENALIDADE. MULTA COMPENSATÓRIA NO PERCENTUAL DE 0,2%. RAZOABILIDADE DA PENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por POLO COMERCIO, REFRIGERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos, em face de decisão da Presidência do TJE/PA, que manteve as penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA aplicadas em face da execução irregular das obrigações decorrente do contrato de nº 071/2013/TJPA, na prestação do serviço e manutenção preditiva, preventiva e corretiva para as subestações e geradores da parte sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Em suas razões alega: a) que a penalização com multa é exorbitante perante a infração cometida; b) que a multa fere o princípio da



proporcionalidade e razoabilidade.

Encaminhado os autos ao Ministério Público o Douto Representante do Parquet deixou de exarar parecer alegando se tratar de matéria Interna Corporis.

Os autos foram distribuídos a relatoria da Des. ELENA FARAG, vindo formalmente à minha relatoria.

É o relatório

#### VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Verifico que a Presidência do TJE/PA, ao constatar o descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato com a empresa recorrente, aplicou devidamente a multa prevista, em estrita observância à CLÁUSULA NONA – (DAS PENALIDADES ITENS B).

Analisando detidamente o processo, verifica-se que a empresa recorrente era responsável pelo serviço de manutenção e prevenção dos geradores instalados nas dependências do Tribunal do Estado do Pará, mas segundo relatório de fls.37 (verso), não apresentaram relatório de chamado de OS no tempo hábil e que por mais que a manutenção esteja em dia os relatórios não apresentados impossibilitam uma análise mais criteriosa da manutenção dos geradores.

Deste modo, observa-se que a recorrente tenta protelar e justificar a inexecução parcial do contrato, tendo em vista que lhe foi garantido prazo para justificação ou defesa por parte do apenado que não conseguiu, em tempo hábil, comprovar a regular execução contratual.

Desta forma, entendo que a Administração, com base na proporcionalidade e razoabilidade, bem como a forma prevista no contrato, após várias tentativas de notificações e sem sucesso nas respostas da recorrente, fixou a multa no valor correspondente a 0,2% do valor global do contrato totalizando o percentual de multa no valor de R\$ 49.496,59 (quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a previsão do art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- Advertência;

II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso anterior.

Da mesma forma, o contrato firmado entre os litigantes prevê, expressamente a possibilidade da imposição de multa, como se verifica da Cláusula Nona, inciso VII, § 1º, alínea b, que preceitua:



CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES – A CONTRATADA que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, garantida a ampla defesa e prévia defesa, estará sujeita a:

VII – Cometer fraude fiscal.

Parágrafo Primeiro – pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, o CONTRATANTE, poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções.:

b – multa moratória de 02% ( dois décimos por cento) por dia de atraso na entrega do material, tomando por base o valor global.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto em tela, inclusive firmando o entendimento pelo cabimento, com base na proporcionalidade e razoabilidade, da aplicação da pena de multa e, também, de forma concomitante da proibição de contratar com a Administração por 30 (trinta) dias, como se expõe das ementas abaixo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
2. Os atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratados administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da razoabilidade.
6. Recurso provido.

(REsp 330.677/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ -04/02/2002, p. 306)

ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. PENALIDADES. ART. 87 DA LEI 8.666/1993. MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DURANTE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE SEM IMPLICAR EXCESSO DE PUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO REFERIDO ARTIGO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Colhe-se dos autos que, em razão de inexecução parcial de contrato administrativo, aplicou-se à agravante penalidade de multa (art. 87, II, da Lei 8.666/1993).
2. O § 2º do art. 87 da Lei 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta das sanções previstas no caput do referido artigo. Assim não merece guarida a tese da agravante de que houve excesso de punição.
3. Percebe-se que o Tribunal local formou convicção com base no contexto fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato estabelecido entre a agravante e



o agravado. Logo infirmar o entendimento empossado no acórdão recorrido esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 138.201/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

As penalidades foram impostas adequadamente pela Administração, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ante a previsão contratual nos moldes do que estabelece a lei.

Pois bem, considerando a observância do devido processo legal, a inocorrência de excesso na pena aplicada, bem como a inexistência de fatos

novos que justifiquem o provimento pleiteado, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte  
É como voto.

Belém, de de 2016.

0  
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
RELATORA